



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

REMESSA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044836-95.2011.815.2001

RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan
APELADO: Edgley Bento da Silva
ADVOGADO: José Francisco Xavier
REMETENTE: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – REJEIÇÃO – MÉRITO – POLICIAIS MILITARES – CONGELAMENTO DO ANUÊNIO – ILEGALIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº185/12, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012 – ENTENDIMENTO FIRMADO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – SENTENÇA MANTIDA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

– Cuidando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço vencido mês a mês, portanto, de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Preliminar rejeitada.

– Conforme o entendimento sedimentado por este Tribunal (Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000), o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em

25/01/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, exatamente como restou decidido pelo Juízo *a quo*.

– Portanto, estando a sentença em harmonia com este entendimento, sua manutenção e a consequente negativa de seguimento da remessa e do apelo é medida que se impõe.

VISTOS etc.

Cuida-se de **remessa e apelação cível**, interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, em face da sentença (fls. 37/39) que julgou parcialmente procedente a **ação de cobrança c/c obrigação de fazer** ajuizada por **EDGLEY BENTO DA SILVA**, e determinou a implantação do anuênio no contracheque dor autor até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, além do condenar o réu/apelante ao pagamento de honorários no percentual de 15% sobre a condenação.

Em suas razões, o Estado da Paraíba alegou preliminarmente, ter operado a prescrição de fundo de direito. No mérito, sustenta que o autor não provou o tempo de serviço alegado na inicial (23 anos), bem como que a imposição de congelamento de gratificações constante da Lei Complementar nº 50/2003 já alcançava os servidores militares e que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar o entendimento. Por essas razões, pediu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a ação (fls. 41/51).

Sem contrarrazões (fl. 66).

Instada a se manifestar, a douta procuradoria opinou pela rejeição da preliminar e meritoriamente não se manifestou, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 68/71).

É o relatório.

DECIDO

Conheço o recurso, e passo a apreciá-lo conjuntamente ao reexame necessário da sentença.

DA PRELIMINAR

Nesta preliminar, o Estado alega a prescrição do fundo do direito e, por isso, pede a extinção do processo.

Todavia, sem razão.

Com efeito, cuidando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço vencido mês a mês, não há que se falar em

prescrição uma vez que a relação decorre de trato sucessivo. Sobre o assunto, a jurisprudência sumulou entendimento que se aplica à relação jurídica *sub examine*.

Para melhor elucidação, transcrevo a Súmula nº 85 do STJ:

Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. **CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.** Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo recurso especial, a Lei Complementar Estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, **mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito** (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido.¹

No mesmo sentido, colaciono alguns julgados deste Tribunal:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva, portanto, são atingidas, apenas, as prestações periódicas, e não o fundo de direito. "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula nº 85 do stj). (...)².

1 STJ - AgRg no AREsp: 356583 PB 2013/0172066-7, Relator: MIN. ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.** MÉRITO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. **“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.** (súmula nº 85. Stj). É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.³

Assim, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo e, portanto, inatingível pela prescrição do fundo de direito alegada pelo Estado.

Por essas razões, **rejeito a preliminar arguida** e passo à análise do *meritum causae*.

MÉRITO

A matéria devolvida reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Em primeiro lugar, afasto a alegação de ausência de comprovação de fato constitutivo do autor, com relação a não comprovação do tempo de serviço, uma vez que nas fichas financeiras pessoais de fls.13/17 consta expressamente a data de admissão do mesmo, qual seja, 10 de março de 1987.

Esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, em 10 de setembro de 2014, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento de adicionais prevista no art. 2º, da Lei

2 TJPB; AC 0107533-21.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 22/01/2014; Pág. 35.

3 TJPB; Rec. 0002296-94.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/01/2014.

Complementar Estadual nº 50/2003, somente possui a atingir os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

A ementa do julgado ficou assim redigida:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs [492.044-AgR](#) e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de

acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, **a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.**

Nesse cenário, registro que o parágrafo único, do art. 12, da Lei Ordinária Estadual nº 5.701/93, concedeu ao servidor militar estadual um *plus* remuneratório denominado "**adicional por tempo de serviço**", na proporção de um por cento por ano de efetivo serviço público, a ser computado e pago até a data de sua passagem à inatividade. Eis o citado dispositivo, *in verbis*:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único - O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Ocorre que, o Poder Executivo Estadual, entendendo ser a Lei Complementar nº 50/2003 aplicável a todos os servidores, manteve "congelados" os adicionais e gratificações incorporadas em seu valor nominal, tomando, como parâmetro, a quantia desprendida no mês de março daquele ano. Assim estabelece o art. 2º da referida norma:

Art. 2º É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Contudo, o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, tratou os servidores públicos estaduais de maneira generalizada, sem estabelecer, cristalinamente, a incidência de seus efeitos sobre os militares, como assim o fez no art. 1º do referido diploma legal.

Assim, o legislador, ao instituir o regime de congelamento, referiu-se apenas aos servidores públicos da administração direta e indireta, silenciando-se quanto aos militares e em desacordo com o disposto no §1º do art. 42 da Constituição Federal:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ademais, diversos são os julgados⁴ desta Corte que reconhecem a ilegalidade do congelamento fundamentado na referida lei.

Buscando solucionar a lacuna jurídica que impedia a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, o Poder Executivo estadual inovou o ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 185/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, sendo posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, cujo art.2º, §2º, assim dispôs:

Art. 2º. [...]

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 **fica preservada para os servidores públicos civis e militares.**

Destarte, fica evidente que a Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei Ordinária, realizou um processo de integração da norma contida no *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº50/2003, na medida em que objetivou deixar clara a aplicabilidade do congelamento por ela imposta aos servidores civis e militares do Estado.

Importante esclarecer que a lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos Militares, os valores, não atingidos pela prescrição quinquenal, que adimpliu a menor, ao título de “Adicional por

4TJPB - Acórdão do processo nº 20020100427307001 - TRIBUNAL PLENO - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 23/05/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020110111297001 – 4ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 23/05/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020100422803001 - Quarta Câmara Cível - Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. Em 03/04/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020110449333002 - TERCEIRA CÂMARA - Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. - j. Em 22/02/2012.

tempo de serviço” (Anuênio), até a data da publicação da referida norma no Diário Oficial do Estado, exatamente como restou decidido na sentença.

Nesse cenário, o promovente tem o direito de receber, até do dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio, bem ainda dos valores pagos a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

No que tange à verba honorária, vejo que o percentual fixado na sentença vergastada guardou a devida razoabilidade e proporcionalidade, vez que fixada entre o mínimo e o máximo legalmente estabelecido, não havendo que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido, devendo o recorrente suportar, por inteiro, a verba sucumbencial, a teor do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA E AO APELO**, por estarem em confronto com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, e mantenho a sentença recorrida em todos seus termos.

P. I.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz

Relator